



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
ESTADO DO PARANÁ
Rua: Plácido Leite, 148, Centro Cívico - CEP: 84990-000
CNPJ: 75.658.377/0001-31 - Telefone: 0800 400 1005
E-mail: concurso@arapoti.pr.gov.br

EDITAL N° 02 - RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO N° 001/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, **Irani José Barros**, com base na Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o edital de abertura n°01.001/2026 para concurso Público para a Prefeitura do Município de Arapoti;

Considerando o item 21.15 que admite impugnação ao presente Edital no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data de sua publicação;

Considerando a necessidade de apresentar respostas aos pedidos impugnação.

TORNA PÚBLICO,

As impugnações apresentadas e as devidas respostas.

Os requerimentos de impugnação ao **EDITAL DE ABERTURA N.º 01.001/2026**, insurge-se quanto aos seguintes pontos:

- a) Exigência de especialização exclusiva em Psicopedagogia para o cargo de Psicopedagogo;
- b) (In)existência de formação de nível superior exigida para o cargo de Educador Social;
- c) Suposta previsão de atribuições correlatas ao cargo de Assistente Social para o cargo de Educador Social.

1) Impugnação apresentada

À Comissão Organizadora do Processo de Concurso Público Assunto: Impugnação ao Edital – Requisitos de Escolaridade certame regido pelo Edital n° 01.001/2026, venho, respeitosamente, com fundamento nos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e ampla concorrência previstos no art. 37 da Constituição Federal, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. 1. **DA EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO EXCLUSIVA EM PSICOPEDAGOGIA** O edital estabelece como requisito para determinado cargo a apresentação de especialização em Psicopedagogia, sem admitir áreas correlatas. Entretanto, tal exigência revela-se restritiva e tecnicamente inadequada, pois desconsidera formações reconhecidas e amplamente aceitas na área educacional e clínica, como a Neuropsicopedagogia, especialização que: possui matriz curricular equivalente e complementar; é reconhecida por instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC; apresenta base científica interdisciplinar envolvendo pedagogia, psicologia, neurociência e aprendizagem; é amplamente aceita em concursos e processos seletivos públicos como área correlata. Ao limitar a aceitação exclusivamente à Psicopedagogia, o edital viola: o princípio da razoabilidade administrativa; o princípio da





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Plácido Leite, 148, Centro Cívico - CEP: 84990-000

CNPJ: 75.658.377/0001-31 - Telefone: 0800 400 1005

E-mail: concurso@arapoti.pr.gov.br

isonomia entre candidatos; o princípio da ampla competitividade, que deve nortear concursos públicos. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que editais não podem restringir requisitos quando há formações equivalentes ou correlatas aptas ao exercício das atribuições do cargo. 2. DA EXIGÊNCIA DE “GRADUAÇÃO EM EDUCADOR SOCIAL” O edital exige, para o cargo de Educador Social/Cuidador Social, formação superior em Educador Social. Todavia, tal exigência apresenta vício material, pois: não há oferta regular e difundida, em âmbito nacional, de curso de graduação denominado “Educador Social”; não existe profissão regulamentada com tal titulação específica; a área de atuação é tradicionalmente exercida por profissionais graduados em áreas afins, tais como: Pedagogia Serviço Social Psicologia Licenciaturas Ciências Sociais ou nível superior em áreas humanas. Editais de concursos semelhantes em todo o território nacional adotam justamente esse padrão amplo, permitindo formação em áreas correlatas, justamente para evitar restrição indevida de concorrentes. Exigir formação praticamente inexistente: inviabiliza a participação de candidatos qualificados; restringe artificialmente a competitividade; afronta o interesse público de seleção dos melhores profissionais. 3. DO DIREITO À RETIFICAÇÃO DO EDITAL A Administração Pública possui o dever de corrigir atos administrativos quando constatados vícios ou ilegalidades, especialmente antes da realização das etapas do certame. A correção ora requerida não altera a essência do edital, apenas: ajusta a redação para adequação técnica; amplia a concorrência; evita futura judicialização do certame; garante observância aos princípios constitucionais. 4. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) a retificação do requisito de especialização para constar: “Especialização em Psicopedagogia ou áreas correlatas (como Neuropsicopedagogia)” b) a retificação do requisito do cargo de Educador Social/Cuidador Social para constar: “Nível superior em áreas da educação, humanas ou sociais” ou, subsidiariamente, “Nível superior em qualquer área” c) a republicação do item corrigido, com reabertura do prazo de inscrição, caso necessário, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos. 5. DO REQUERIMENTO FINAL Requer o recebimento e provimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital nos termos expostos, por ser medida de legalidade, justiça administrativa e interesse público. Termos em que. Pede deferimento,

Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, passa-se a responder.

DA EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO EXCLUSIVA EM PSICOPEDAGOGIA PARA O CARGO DE PSICOPEDAGOGO

A impugnação sustenta, em suma, que a exigência de especialização em Psicopedagogia para o cargo de Psicopedagogo, sem admissão de áreas correlatas como Neuropsicopedagogia, seria restritiva e violaria os princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Plácido Leite, 148, Centro Cívico - CEP: 84990-000

CNPJ: 75.658.377/0001-31 - Telefone: 0800 400 1005

E-mail: concurso@arapoti.pr.gov.br

Entretanto, a exigência constante do edital encontra-se estritamente fundamentada na Lei Complementar Municipal nº 124/2022¹, que dispõe expressamente:

Cargo: Psicopedagogo

Requisitos para contratação: graduação em Psicopedagogia ou graduação em Psicologia, Pedagogia ou Fonoaudiologia, desde que acompanhada de curso de especialização em Psicopedagogia.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), somente podendo agir conforme previsão legal. Assim, o edital não cria exigência autônoma ou restritiva, mas apenas reproduz fielmente o requisito estabelecido em lei específica do cargo.

A regulamentação do exercício da atividade encontra respaldo, ainda, nas diretrizes defendidas pela Associação Brasileira de Psicopedagogia, bem como no Projeto de Lei nº 31/2010, que prevê, em seu texto original no art. 2º, a habilitação específica para o exercício profissional.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:

I – os portadores de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

*II – os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia, Fonoaudiologia, ou Licenciatura que tenham **concluído curso de especialização em Psicopedagogia**, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade.*

Portanto, diferentemente do alegado pelo impugnante, a Administração Pública não atua sob critérios subjetivos, mas sim sob a égide do Princípio da Legalidade, conquanto que a exigência de especialização em Psicopedagogia não é uma escolha discricionária do edital, mas o cumprimento da legislação específica.

A admissão de "Neuropsicopedagogia" como equivalente, sem previsão legal em lei municipal, configuraria vício de legalidade e usurpação de competência legislativa. A Administração não pode ampliar requisitos de acesso a cargos públicos por mera analogia se a lei da carreira não o permitir explicitamente.

Dessa forma, não há afronta à razoabilidade ou à competitividade, mas mero cumprimento de comando legal específico, o que impõe a manutenção integral do requisito estabelecido no edital.

¹ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/arapoti/lei-complementar/2022/12/124/lei-complementar-n-124-2022-ementa-cria-aumenta-e-altera-cargos-funcoes-na-lei-complementar-07-de-21-de-junho-de-2007-plano-de-cargos-e-carreiras-do-municipio-de-arapoti-altera-na-lei-complementar-n-12-de-09-de-julho-de-2009-o-requisito-de-contratacao-do-cargo-de-fiscal-de-tributos-e-da-outras-providencias>





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Plácido Leite, 148, Centro Cívico - CEP: 84990-000

CNPJ: 75.658.377/0001-31 - Telefone: 0800 400 1005

E-mail: concurso@arapoti.pr.gov.br

DA EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM EDUCADOR SOCIAL

O impugnante sustenta que não existe curso superior de graduação em Educador Social, razão pela qual o edital estaria equivocado ao exigir “formação de nível superior em Educador Social”, entretanto, a alegação não procede.

O cargo de Educador Social Foi criado e regulamentado pela Lei complementar Municipal n.º 151/2024², tendo a referida lei estabelecido como requisito de contratação: “formação nível superior em Educador Social”.

Atualmente, diversas instituições de ensino superior ofertam curso de graduação em Educador Social, geralmente Tecnólogo, com formação específica voltada à atuação em contextos de vulnerabilidade social, desenvolvimento comunitário e ações socioeducativas. Trata-se de formação própria, com identidade acadêmica definida e distinta de outros cursos da área social.

A título de exemplo podem ser citadas algumas instituições de ensino que contemplam o curso de graduação em educação social:

https://www.uninter.com/graduacao/semipresencial/tecnologia-em-educacao-social/?gclid=Cj0KCQiA8KTNBhDARIsA0vp6DJyC041WX7l6j-zfvw7eBEED3djlL5UXBdOoL6maZPO0Za9NFF4fHgaAoZQEALw_wcB

<https://blog.anhanguera.com/educacao-social/#:~:text=recreativas%20e%20ressocializadoras,-Quais%20s%C3%A3o%20as%20C3%A1reas%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Social?.pesquisas%20sociais>

<https://unicv.edu.br/courses/educador-social-tecnologo/>

<https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/educador-social>

Conforme amplamente divulgado por instituições educacionais e plataformas de informação acadêmica, o curso de Educador Social tem como objetivo formar profissionais aptos a atuar em programas pedagógicos e socioeducativos, desenvolvendo ações voltadas ao fortalecimento de vínculos, promoção da cidadania, inclusão social e desenvolvimento humano.

Assim, não procede a alegação de inexistência da graduação específica exigida no edital para o cargo de Educador Social.

2) Impugnação apresentada

Na vaga de Educador Social, consta ensino superior e com graduação em Educador social, mas não existe essa graduação. Acredito que estão dizendo sobre Assistente Social, inclusive a descrição das vagas, coloca-se exatamente o que é feito por um assistente social, como

² <https://leis.org/municipais/pr/arapoti/lei/lei-complementar/2024/151/lei-complementar-n-151-2024-cria-cargos-e-aumenta-vagas-na-lei-complementar-07-2007-plano-de-cargos-e-carreiras-do-municipio-de-arapoti-e-da-outras-providencias>





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Plácido Leite, 148, Centro Cívico - CEP: 84990-000

CNPJ: 75.658.377/0001-31 - Telefone: 0800 400 1005

E-mail: concurso@arapoti.pr.gov.br

"defesa intransigente dos direitos sociais". Solicito então a alteração para a vaga correta. Colocar a vaga para educador social com todas as características de atuação de assistente social é uma precarização do trabalho, sendo necessário o reconhecimento do profissional de serviço social. Além disso, ressalta-se que a Lei Federal nº 8.662/1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.317/2010, estabelece explicitamente que a duração do trabalho de assistentes sociais é de 30 (trinta) horas semanais (Art. 5º-A).

Após análise técnica e jurídica da alegação apresentada, passa-se a responder.

DA EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM EDUCADOR SOCIAL

O impugnante sustenta que não existe curso superior de graduação em Educador Social, razão pela qual o edital estaria equivocado ao exigir “formação de nível superior em Educador Social”, entretanto, a alegação não procede.

O cargo de Educador Social Foi criado e regulamentado pela Lei complementar Municipal n.º 151/2024³, tendo a referida lei estabelecido como requisito de contratação: “formação nível superior em Educador Social”.

Atualmente, diversas instituições de ensino superior ofertam curso de graduação em Educador Social, geralmente Tecnólogo, com formação específica voltada à atuação em contextos de vulnerabilidade social, desenvolvimento comunitário e ações socioeducativas. Trata-se de formação própria, com identidade acadêmica definida e distinta de outros cursos da área social.

A título de exemplo podem ser citadas algumas instituições de ensino que contemplam o curso de graduação em educação social:

https://www.uninter.com/graduacao/semipresencial/tecnologia-em-educacao-social/?gclid=Cj0KCQjA8KTNBhD_ARIsAOvp6DJyC041WX716j-zfw7eBEED3djiL5UXBdOoL6maZPQ0Za9NFF4fHgaAoZQEALw_wcB

<https://blog.anhanguera.com/educacao-social/#:~:text=recreativas%20e%20ressocializadoras,-Quais%20s%C3%A3o%20as%20C3%A1reas%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Social?.pesquisas%20sociais>

<https://unicv.edu.br/courses/educador-social-tecnologo/>

<https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/educador-social>

Conforme amplamente divulgado por instituições educacionais e plataformas de informação acadêmica, o curso de Educador Social tem como objetivo formar profissionais aptos a atuar

³ <https://leis.org/municipais/pr/arapoti/lei/lei-complementar/2024/151/lei-complementar-n-151-2024-cria-cargos-e-aumenta-vagas-na-lei-complementar-07-2007-plano-de-cargos-e-carreiras-do-municipio-de-arapoti-e-da-outras-providencias>





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Plácido Leite, 148, Centro Cívico - CEP: 84990-000

CNPJ: 75.658.377/0001-31 - Telefone: 0800 400 1005

E-mail: concurso@arapoti.pr.gov.br

em programas pedagógicos e socioeducativos, desenvolvendo ações voltadas ao fortalecimento de vínculos, promoção da cidadania, inclusão social e desenvolvimento humano.

Assim, não procede a alegação de inexistência da graduação específica exigida no edital para o cargo de Educador Social.

DA DISTINÇÃO ENTRE EDUCADOR SOCIAL E ASSISTENTE SOCIAL

O impugnante sustenta ainda que as atribuições descritas no edital PARA O Cargo de Educador Social corresponderiam às atividades privativas do Assistente Social, reguladas pela Lei Federal nº 8.662/1993, com alteração promovida pela Lei Federal nº 12.317/2010. Contudo, tal interpretação não merece prosperar.

O cargo de Educador Social foi regularmente instituído por meio da Lei Complementar Municipal n.º 151/2024, que estabelece suas atribuições e requisitos de provimento, dentre eles a formação de nível superior em Educador Social.

Cargo: Educador Social

Requisitos de contratação: formação nível superior em Educador Social

Carga horária: 40 horas semanais

Descrição detalhada das funções:

I - desenvolver atividades socioeducativas e de convivência e socialização, visando a atenção, defesa e garantia de direitos e proteção aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade de risco social e/ou pessoal, que contribuam com o fortalecimento da função protetiva da família;

II - desenvolver atividades instrumentais e registro para assegurar direitos, (re)construção da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações intergeracionais;

III - assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social; apoiar e desenvolver atividades de abordagem social e busca ativa;

IV - atuar na recepção dos usuários possibilitando ambiência acolhedora;

V - apoiar na identificação e registro de necessidades e demandas dos usuários, assegurando a privacidade das informações;

VI - apoiar e participar no planejamento das ações;

VII - organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas unidades e/ou na comunidade; acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades;

VIII - apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades, e/ou na comunidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Plácido Leite, 148, Centro Cívico - CEP: 84990-000

CNPJ: 75.658.377/0001-31 - Telefone: 0800 400 1005

E-mail: concurso@arapoti.pr.gov.br

- IX - apoiar no processo de mobilização e campanhas intersetoriais nos territórios de vivências para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e/ou pessoal, violação de direitos e divulgação das ações das unidades socioassistenciais;*
- X - apoiar na elaboração e distribuição de materiais de divulgação das ações;*
- XI - apoiar os demais membros da equipe de referência em todas as etapas do processo de trabalho;*
- XII - apoiar na elaboração de registros das atividades desenvolvidas, subsidiando a equipe com insumos para a relação com os órgãos de defesa de direitos e para o preenchimento do Plano de Acompanhamento Individual e/ou familiar;*
- XIII - apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais;*
- XIV - apoiar no acompanhamento dos encaminhamentos realizados;*
- XV - apoiar na articulação com a rede de serviços socioassistenciais e políticas públicas;*
- XVI - participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado;*
- XVII - desenvolver atividades que contribuam com a prevenção de rompimentos de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas;*
- XVIII - apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades;*
- XIX - informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra;*
- XX - acompanhar o ingresso, frequência e o desempenho dos usuários nos cursos por meio de registros periódicos;*
- XXI - exercer outras atribuições afins.*

As atividades previstas para o Educador Social possuem natureza socioeducativa, preventiva e comunitária, voltadas à promoção de direitos, fortalecimento de vínculos e desenvolvimento social. Tais atribuições não se confundem com as competências privativas do Assistente Social previstas na legislação federal mencionada.

O cargo de Assistente Social também vem disciplinado na Lei Complementar Municipal n.º 151/2024, cujas descrição detalhada das funções são:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Plácido Leite, 148, Centro Cívico - CEP: 84990-000

CNPJ: 75.658.377/0001-31 - Telefone: 0800 400 1005

E-mail: concurso@arapoti.pr.gov.br

Cargo: Assistente Social

[...] I - aconselhamento antes e depois do teste de HIV preparando o paciente para um resultado positivo ou negativo informando sobre janelas imunológicas;

II - encaminhamento e orientação para os pacientes de soro positivo e familiares informando sobre tratamento e exames;

III - entrega de resultado do exame de HIV, informando sobre o resultado atendimento a pacientes com tuberculose informando sobre a doença e a importância da realização do exame de HIV;

IV - atendimento e visitas domiciliares a pessoas portadoras de DST orientando ao paciente e ao parceiro sobre prevenção e tratamento;

V - efetuar levantamento de dados para identificar problemas sociais de grupos específicos de pessoas, como menores, migrantes, estudantes da rede escolar municipal e servidores municipais;

V - elaborar e executar programas de capacitação de mão de obra e sua integração no mercado de trabalho;

VII - elaborar e participar da elaboração e execução de campanhas educativas no campo de saúde pública, higiene e saneamento;

VIII - organizar atividades ocupacionais de menores, idosos e desamparados;

IX - orientar comportamento de grupos específicos de pessoas, face a problemas de habitação, saúde, higiene, educação, planejamento familiar e outros;

X - promover por meio de técnicas próprias e através de entrevistas, palestras, visitas a domicílios, e outros meios, a prevenção ou solução de problemas sociais identificados entre grupos específicos de pessoas;

XI - organizar e manter atualizadas referências sobre as características sócio-econômicas dos servidores municipais, bem como dos pacientes assistidos nas unidades de assistência social;

XII - aconselhar e orientar a população nos postos de saúde, escolas e creches municipais;

XIII - trabalhar em equipe, ter iniciativa, contornar situações adversas, manter-se imparcial, mediar conflitos;

XIV - analisar, elaborar, coordenar e executar planos, programas e projetos para viabilizar os direitos da população e seu acesso às políticas sociais, como a Saúde, Educação, Previdência social, Habitação e Assistência Social;

XV - prestar assistência para pessoas em situação de risco e vulnerabilidade, garantir direitos a população, assim como também na Educação e Saúde. O assistente social busca a promoção do bem-estar, tanto físico quanto psicológico dos usuários que buscam atendimento no setor público;

XVI - promover por meio de técnicas próprias e através de entrevistas, palestras, visitas a domicílios, e outros meios, a prevenção ou solução de problemas sociais identificados entre grupos específicos de pessoas;

XVII - participar e coordenar grupos de estudos, equipes multiprofissionais e





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Plácido Leite, 148, Centro Cívico - CEP: 84990-000

CNPJ: 75.658.377/0001-31 - Telefone: 0800 400 1005

E-mail: concurso@arapoti.pr.gov.br

interdisciplinares, associações e eventos relacionados a área de serviço social.

IX - participar de comissões técnicas e conselhos municipais, estaduais e federais de direitos e políticas públicas.

XX - realizar perícia, laudos e pareceres técnicos relacionados a área específica do serviço social.

XXI - desempenhar tarefas administrativas inerentes a função;

XXII - participar de programa de treinamento, quando convocado;

XXIII - participar conforme a política interna da Prefeitura Municipal, de projetos, cursos, eventos, convênios comissões e programas de ensino, pesquisa;

XXIV - conhecer e utilizar equipamentos de informática, navegação em páginas da internet, utilização de softwares de edição de texto, tabelas, gráficos, cálculos, edição de vídeo e imagem;

XXV - buscar a prevenção, inclusão e proteção aos deficientes, idosos, crianças/adolescentes, mulheres, enfim as pessoas que sofrem violações de direitos, como isolamento, confinamento, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, atitudes discriminatórias e preconceituosas, entre outras situações que venham surgir demanda;

XXVI - executar triagem ou acolhimento a população e aos servidores municipais em grupos e orientações sociais aos usuários e a familiares e/ou cuidadores, visitas domiciliares e institucionais, articulação intersetorial com a rede de atenção psicossocial;

XXVII - contribuir para o ingresso, regresso, permanência e sucesso da criança e adolescente na escola; favorecer a relação família-escola-comunidade, ampliando o espaço de participação destas na escola, incluindo a mesma no processo educativo;

XXVIII - valorização dos servidores públicos, retenção e atração de novos talentos, com gestão de pessoas, quanto auxiliar a gerência na tomada de decisões importantes, como as que promovem maior qualidade de vida no trabalho;

XXIX - executar outras atribuições afins.

A atuação do Educador Social ocorre em perspectiva pedagógica e comunitária, não envolvendo atribuições técnicas privativas do profissional de Serviço Social, tais como elaboração de pareceres técnicos de Serviço Social, estudos sociais para fins judiciais ou administrativos, ou outras atividades expressamente reservadas por lei à categoria profissional regulamentada.

Portanto, não há que se falar em usurpação de atribuições privativas nem em precarização do trabalho do Assistente Social.

No que se refere à jornada semanal de 30 horas prevista na Lei Federal nº 8.662/1993 (art. 5º-A), com redação dada pela Lei Federal nº 12.317/2010, tal dispositivo aplica-se exclusivamente aos profissionais legalmente investidos no cargo de Assistente Social.

O cargo objeto do edital é de Educador Social, criado por legislação municipal específica (Lei Complementar n.º 151/2024), não se submetendo, portanto, ao regime jurídico próprio da profissão de Assistente Social.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Plácido Leite, 148, Centro Cívico - CEP: 84990-000

CNPJ: 75.658.377/0001-31 - Telefone: 0800 400 1005

E-mail: concurso@arapoti.pr.gov.br

Não há identidade de cargos, tampouco exigência de inscrição em conselho profissional de Serviço Social, razão pela qual não se aplica ao cargo em questão a limitação de jornada prevista para aquela categoria.

Diante do exposto, verifica-se que, existe formação superior específica em Educador Social; o cargo foi regularmente instituído por legislação própria; as atribuições não configuram exercício ilegal da profissão de Assistente Social; a jornada prevista no edital não afronta a legislação federal aplicável aos Assistentes Sociais.

Assim, **INDEFEREM-SE** as impugnações apresentadas, mantendo-se integralmente as disposições do EDITAL DE ABERTURA N.º 01.001/2026.

Publique-se.

Arapoti, 06 de março de 2026.

IRANI JOSÉ BARROS
Prefeito Municipal de Arapoti – PR

